



Prefeitura Municipal de Gramado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2021.

Altera dispositivos e Anexos da Lei Municipal nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Revoga os §§ 1º, 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 2.158/2003 e altera o §2º para parágrafo único do art. 9º da Lei nº 2.158/2003.

Art. 2º Altera o art. 34 da Lei nº 2.158/2003, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. O pagamento do imposto deve ser efetuado nos prazos previstos no art. 37 desta Lei e na Lei nº 2.845/10, observando o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no § 2º do art. 30." (NR)

Art. 3º Altera o item 11 do §3º, art. 47 da Lei nº 2.158/03, que passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

"11 (...)

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza." (NR)

Art. 4º Revoga os §§ 5º e 6º do art. 47 da Lei nº 2.158/03 e altera a redação do § 4º do art. 47 da Lei nº 2.158/03, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. (...)

§ 4º Outros valores que não integram a Base de Cálculo do ISSQN, mas que devem ser destacados nos documentos fiscais em campos próprios e constar na soma do total do documento fiscal emitido devem ser declarados no item 99, subitem 99.99 - Outras Taxas destinadas a Fundos Municipais, que não integram a Base de Cálculo do ISSQN, mas que devem ser destacadas no documento fiscal em campo próprio, constar



Prefeitura Municipal de Gramado

sua descrição nos dados adicionais do documento fiscal, que serão retidos pelo prestador do serviço do tomador do serviço, no momento da emissão do documento fiscal, repassados em guia própria ao município, sendo estas segregadas por itens de acordo com a finalidade de cada Fundo Municipal." (NR)

Art. 5º Altera o inciso XXV do art. 49 da Lei nº 2.158/03 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 49.** (...)

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09." (NR)

Art. 6º Revoga o § 1º do art. 52 da Lei 2.158/03.

"**Art. 52** (...)

§ 1º Revogado."

(...)

Art. 7º Acrescenta os arts. 52-A e 52-B a Lei Municipal nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"**Art. 52-A.** Quando se tratar da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado com base na Tabela do Anexo II.

§ 1º As atividades que podem ser prestadas pela sociedade uniprofissional são as correspondentes aos subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16 e 17.19 da lista de serviços previstas no Art. 47, §3º desta Lei.

§ 2º O imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

§ 3º Para aplicação do caput deste artigo, o contribuinte deverá apresentar, a cada 02 (dois) anos, as alterações societárias e outros documentos pertinentes ao pedido de renovação da inscrição municipal concedida.

Art. 52-B. Considera-se como sociedade de uniprofissionais aquela que atenda



Prefeitura Municipal de Gramado

cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - presta serviços em seu nome, com a responsabilidade pessoal do profissional habilitado, nos termos da legislação aplicável;

II - cujos profissionais, sócios, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade profissional;

III - não possua:

a) sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;

b) sócio sem a habilitação profissional requerida para o exercício da atividade constante no objeto social;

c) participação no capital de outra sociedade;

d) como sócio uma pessoa jurídica;

e) estabelecimento prestador localizado fora do Município de Gramado, sendo irrelevantes as denominações de sede, matriz, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

f) caráter empresarial ou natureza comercial.

IV - esteja inscrita no respectivo órgão de registro e no cadastro municipal;

V - não explore atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;

VI - em que, relativamente à execução da atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada.

§ 1º Atividade estranha é toda aquela que extrapola a competência da habilitação legal concedida ao profissional.

§ 2º A habilitação profissional será comprovada com a apresentação do registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

§ 3º Pessoa física inabilitada é toda aquela que não possua o respectivo registro no órgão competente ou, embora inscrita, não esteja no pleno gozo de suas prerrogativas profissionais.



Prefeitura Municipal de Gramado

§ 4º A pessoa jurídica cuja participação é vedada, é aquela contratada para executar a atividade em que o profissional habilitado deve exercê-la pessoalmente.

§ 5º A sociedade de profissionais estará automaticamente excluída da forma de tributação fixa, devendo o imposto ser calculado sobre o preço do serviço, nas competências em que deixar de atender a quaisquer dos requisitos previstos neste artigo." (NR)

Art. 8º Altera o § 1º do art. 56 da Lei 2.158/03, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. (...)

§1º Fica o proprietário da obra, tomador e/ou responsável técnico pela obra obrigado a comunicar a Fazenda Municipal, quando de seu início, em até 30 (trinta) dias. A comunicação deve estar acompanhada do alvará de licença para construir, para cadastramento do início da obra junto ao setor de fiscalização tributária, anexando ainda declaração de início da obra, notas fiscais de serviços, contratos de prestação de serviços e notas fiscais de compra de materiais, se houverem, momento em que será notificado de suas obrigações acessórias através de orientação técnica elaborada para este fim. " (NR)

Art. 9º Altera o art. 57 da Lei 2.158/03, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O preço do serviço de qualquer obra de construção civil, obra nova, reforma, ampliação, demolição e congêneres, tomará por base o enquadramento no custo unitário da construção, em conformidade com a tabela editada mensalmente pelo SINDUSCON/RS - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul conforme vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento. Para fins de arbitramento do preço do serviço será ainda considerado a modalidade da construção adotada, sobre a qual será aplicada a alíquota de ISS prevista no Anexo II.

§ 1º Para fins de apuração do preço do serviço será considerado o percentual de 45% a título de mão de obra. A título de administração, quando essa ocorrer, será acrescido o percentual de 15% ou valor que venha ser apurado com base em contratos de administração idôneos, calculados sobre o valor total da obra.

§ 2º Havendo apresentação de documentos contábeis idôneos, que representem



Prefeitura Municipal de Gramado

o custo total da obra, poderão estes, a critério da fiscalização, serem adotados como nova base de cálculo do ISS.

§ 3º Também serão passíveis de tributação de ISS os serviços complementares executados na obra, os quais serão definidos em regramento próprio, e que serão acrescidos ao custo total da obra na forma em que se apresentarem no momento da vistoria de Habite-se.

§ 4º As edificações plurifamiliares ou comerciais que possuírem um pavimento ou mais para uso principal de garagem de veículos, terão redução de 50 % no valor de seu CUB (Custo Unitário Básico) aplicado sobre a área utilizada para esse fim, conforme vistoria realizada pela Secretaria de Planejamento.

§ 5º Não será aplicado o arbitramento de que trata o caput deste artigo, nas construções residenciais com até 70 m², desde que o responsável apresente as notas fiscais de serviços e contratos e/ou relação dos serviços tomados, com os respectivos valores e identificação dos prestadores dos serviços ou ainda, se for o caso, declaração que não houve na obra serviços tomados. Nestes casos, para emissão do habite-se, será cobrado apenas a taxa respectiva, constante do Anexo III, desta Lei.

§ 6º As notas fiscais e contratos apresentados com emissões em períodos anteriores ao arbitramento, serão atualizados pelo CUB/RS editado pelo SINDUSCON/RS – Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul ou por outro que venha a substituí-lo, oriundo da construção civil.

§ 7º As notas fiscais de compra de materiais para obra de construção civil deverão ser apresentadas pelo dono da obra ou responsável à fiscalização municipal no momento da baixa da obra ou da solicitação do habite-se.” (NR)

Art. 10. Acrescenta o art. 57-A a Lei 2.158/03 com a seguinte redação:

Art. 57-A. Em se tratando de obra própria, o município tomará por base os documentos fiscais relativos aos empregados da obra e adotará o custo praticado pelo sujeito passivo desde que apresente idoneidade e compatibilidade com as características da obra.

Parágrafo único. Por obra própria entende-se aquela que possua as seguintes características:



Prefeitura Municipal de Gramado

a) a escritura do imóvel esteja em nome da pessoa física, pessoa jurídica, incorporador ou construtor;

b) cujo projeto de construção esteja devidamente aprovado e em nome do titular, conforme a escritura do imóvel;

c) contrate empregados devidamente registrados, efetue o pagamento do INSS e FGTS na matrícula CEI/CNO da obra;

d) que a atividade desenvolvida na obra pelos empregados seja compatível com os serviços realizados de construção civil;

e) que o volume de obra realizada e o tempo utilizado na sua execução seja compatível com o nº de empregados registrados;

f) que os valores declarados a título de mão de obra sejam compatíveis com a obra, sendo que eventuais diferenças apuradas e não comprovadas através de documentos fiscais e ou encargos trabalhistas relativos a mão de obra própria do administrador, utilizados na obra, serão tributadas como prestação de serviços." (NR)

Art. 11. Altera o art. 75, §§ 1º e 2º da Lei nº 2.158/03 e inclui o § 8º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. (...)

§ 1º O contribuinte ficará obrigado a apresentar a Guia de Informação e Apuração - GIA mensal até o dia 20 (vinte) de cada mês dos serviços prestados e dos serviços tomados (nos casos de retenção), através do sistema livro eletrônico, na modalidade disponibilizada pela Secretaria da Fazenda, via internet, na qual declarará as informações solicitadas no mesmo.

§ 2º Caso não haja prestação de serviço, também ficará obrigado a apresentação da GIA conforme § 1º, neste caso com valor zero.

(...)

§ 8º O disposto no §1º deste artigo não se aplica ao MEI, exceto quando houver notas de serviços tomados com retenção para o Município de Gramado." (NR)

Art. 12. Altera o § 10º do art. 88-A da Lei 2.158/03 que passa a vigorar com a



Prefeitura Municipal de Gramado

seguinte redação:

"Art. 88-A. (...)

§ 10. A omissão na remessa de informações prevista nos §§ 3º, 4º, 7º e 8º, dentro dos respectivos prazos estabelecidos, e sem a devida justificativa, sujeita a administradora responsável pelo cartão de crédito, de débito ou similar, à penalidade prevista no art. 91, V, da Lei 2.158/2003 e suas alterações do Código Tributário Municipal." (NR)

Art. 13. Altera o art. 91 da Lei 2.158/03, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância de R\$ 231,46 (duzentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) nos casos previstos no § 4º do artigo 75, sempre que houver a falta de informação ou a mesma for prestada de maneira incorreta;

II - multa de importância de R\$ 231,46 (duzentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) nos casos em que não comunicar dentro dos prazos legais a transferência de propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade, bem como o encerramento da atividade;

III - multa de importância igual a R\$ 1.041,56 (um mil, quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) no caso de falta de alvará de licença para localização e funcionamento;

IV - multa de R\$ 2.314,60 (dois mil, trezentos e quatorze reais e sessenta centavos) nos casos de:

a) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais, por competência;

b) não atender a qualquer solicitação do fisco ou das Secretarias Municipais;

c) emissão de nota fiscal eletrônica de forma incorreta quando ocasionar recálculo do valor do ISS ou seu cancelamento fora do prazo previsto no Decreto nº 98/2014, por competência;

V - multa de importância de R\$ 11.572,98 (onze mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), apurado em procedimento de fiscalização, nos casos



Prefeitura Municipal de Gramado

de

- a) falta de declaração no Livro Eletrônico, por competência;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados, por competência;
- c) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- d) recusa na exibição de livros ou documentos no prazo de até dez dias contados do termo de início do processo administrativo fiscal;
- e) embaraçar ou ilidir a ação fiscal.

VI - multa de importância de 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor declarado e o valor efetivamente devido do ISSQN apurado em procedimento fiscalizatório.

VII - multa de importância de 50%, sobre o valor do Imposto devido aos que deixarem de recolher no prazo regulamentar o ISSQN retido do prestador de serviços.

§ 1º Havendo denúncia espontânea da(s) infração(ões), pelo contribuinte ou seu representante legal, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, notificação, intimação ou ato equivalente será concedida redução do valor da penalidade em 75%, sendo o pagamento realizado em até dez dias da denúncia.

§ 2º Ao contribuinte que for notificado para regularizar as infrações previstas nos incisos IV e V deste artigo e não tomar as devidas providências serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa em dobro, nos casos de uma reincidência;

II - cassação do alvará, nos demais casos;

III - fechamento do estabelecimento transcorrido o prazo legal da notificação.

§ 3º Sobre as multas aplicadas por autos de infrações, de ofício, isolada, tributárias e ou não tributárias, não haverá a incidência de multas de mora, somente atualização monetária e juros, calculados conforme estabelecido nesta Lei.

§ 4º A pedido da parte interessada, as multas geradas e aplicadas por autos de



Prefeitura Municipal de Gramado

infrações, passado o prazo de cobrança normal previsto na legislação, poderão ser reduzidas em 50% para contribuintes optantes do SIMEI, em 40% para os contribuintes optantes do Simples Nacional e em 30% para contribuintes não optantes do simples nacional, desde que comprovada a quitação do crédito tributário principal, com regularização da infração cometida e a desistência formal de qualquer discussão sobre o mérito, seja administrativa ou judicial.” (NR)

Art. 14. Altera o art. 94 da Lei nº 2.158/03 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de qualquer atividade, sem a prévia licença do Município.

§ 1º Excetuam-se da exigência do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento as empresas que possuam todas as suas atividades classificadas em grau de baixo risco e que estejam definidas como dispensadas da licença em ato normativo expedido pelo chefe do poder executivo municipal.

I - A dispensa do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento não desobriga o empreendedor do cumprimento de suas obrigações tributárias, se segurança ambiental, à saúde pública, de prevenção e proteção contra incêndios, às normas de sossego público, a compatibilidade da atividade com o zoneamento no qual o imóvel está inserido, de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e, ainda, outras normais aplicáveis ao funcionamento da atividade, conforme Código de Posturas e demais legislações pertinentes.

II - Para as empresas dispensadas do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será emitido o Certificado de Inscrição Fiscal (CIF), que poderá ser feito mediante solicitação ou de ofício, através dos dados compartilhados pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JUCIS/RS.

§ 2º A liberação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento pressupõe que o local a ser utilizado tenha projeto aprovado, bem como a respectiva Carta Habite-se, de acordo com a atividade a ser desenvolvida, Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios, Alvará Sanitário Municipal ou Estadual e Licença Ambiental Municipal ou Estadual conforme legislações específicas, caso a atividade assim exigir.

I - Para as atividades classificadas em grau de Médio Risco, poderá ser liberado



Prefeitura Municipal de Gramado

Alvará de Licença Provisório, pelo período de até 6 (seis) meses, desde que apresentado ou anexado no pedido de licença, protocolo e/ou Termo de Ciência e Compromisso, firmado pelo requerente, para atendimentos das pendências junto aos Órgãos Competentes.

II - O prazo previsto no inciso I poderá ser prorrogado, mediante solicitação de renovação de Alvará de Licença Provisório, pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, desde que apresentado parecer dos órgãos responsáveis atestando que o processo encontra-se em trâmite e que não depende de ações ou providência do contribuinte para sua conclusão ou, caso dependa, que o contribuinte ainda está dentro do prazo legal para atendimento das exigências.

III - Para as atividades classificadas em grau de Alto Risco, a concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será condicionada à liberação da licença do órgão que assim a considerar.

§ 3º Os órgãos de fiscalização municipal realizarão suas atividades mesmo nos estabelecimentos considerados dispensados do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, verificando se as normas de segurança ambiental, sanitária, de repressão à poluição sonora, de perturbação do sossego, de segurança, ou qualquer outra norma aplicável, estejam sendo seguidas, lavrando-se as respectivas notificações, intimações ou autos de infração, caso necessário, de acordo com as respectivas legislações.

I - Se no ato da fiscalização for constatado que o estabelecimento até então dispensado do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento esteja executando atividade diversa que não seja dispensada, lavrar-se-á o auto de notificação para que o contribuinte proceda com a regularização, sendo que no momento da emissão do respectivo alvará, será lançada a Taxa de Licença, conforme enquadramento da tabela do anexo III desta lei.

§ 4º Deverá ser requerida nova licença todas vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento, mudança do ramo ou da atividade exercida e/ou mudança de endereço.

I - Em havendo alterações que impliquem em novo enquadramento de acordo com a tabela do anexo III, será devido o pagamento da diferença, caso exista, da diferença da Taxa de Licença.



Prefeitura Municipal de Gramado

§ 5º Para análise de concessão dos alvarás e registros, os documentos exigidos serão regulamentados por Decreto Municipal.

§ 6º Para os engenheiros e arquitetos não estabelecidos no Município, será cobrada Taxa de Licença dos seus serviços profissionais, por projeto realizado, de acordo com a tabela do anexo III desta Lei, considerando a área e o tipo de serviço que constar na respectiva ART/RRT do projeto.

§ 7º A liberação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, provisório ou não, pressupõe que a pessoa jurídica ou pessoa física esteja em situação regular perante a Fazenda Municipal.

§ 8º Se no local do novo pedido de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, ou mesmo do registro de uma empresa dispensada da licença, estiver em atividade, perante a Fazenda Municipal, outro contribuinte regularizado para a mesma atividade será considerado sucessão, sendo obrigatória a baixa do registro anterior, com a devida regularização dos tributos devidos, para a liberação do funcionamento da nova empresa.

§ 9º Para os estabelecimentos que utilizem mesas de jogos, máquinas de jogos eletrônicos, máquinas de músicas ou similares, destinados ao uso de terceiros mediante pagamento, deverá ser requerido autorização prévia ao Município, identificando a quantidade e características dos equipamentos, passando a recolher o ISS devido, em conformidade com anexo II, desta Lei. Os equipamentos licenciados serão integrados no alvará de licença e estabelecimento.

§ 10. Para que a pessoa jurídica sediada neste município possa receber patrimônio imóvel, seja por compra e venda, seja por integralização de cota capital, ou outra forma, deverá a mesma requerer previamente Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para a respectiva atividade a qual obtenha registro no CNPJ, ou, caso seja classificada em grau de Baixo Risco, apresentar o Certificado de Inscrição Fiscal.

§ 11. A licença relativa ao inciso IV e V do artigo 93 terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia, desde que comprovada pelo responsável técnico, podendo ser permanente ou temporária, sendo o recolhimento de acordo com os anexos II e III desta Lei." (NR)

Art. 15. Altera os §§ 1º e 2º do art. 95 da Lei 2.158/03, os quais passam a vigorar



Prefeitura Municipal de Gramado

com a seguinte redação:

"Art. 95. (...)

§ 1º Na análise do pedido de baixa em que o contribuinte não tiver cumprido as obrigações acessórias de encerrar as declarações, aplicar-se-á a penalidade prevista no Art. 91, inciso I, da Lei nº 2.158/03, hipótese em que o contribuinte já será notificado quando do protocolo.

§ 2º Poderá ser realizada a baixa do alvará, hipótese em que os empresários, titulares, sócios e administradores passarão a ser solidariamente responsáveis pelos débitos no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores." (NR)

Art. 16. Revoga os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 105 da Lei 2.158/03.

Art. 17. Institui a SEÇÃO VI - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO no TÍTULO V - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS na Lei nº 2.158/03, que compreende os arts. 152-A, 152-B, 152-C e 152-D, com a seguinte redação:

Seção VI

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

"Art. 152-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais, que se dará por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, observadas a forma, condições e prazos previstos nesta lei.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Domicílio eletrônico do Município: o endereço eletrônico de e-mail ou o número de telefone vinculado a aplicativos de trocas de mensagens da Secretaria Municipal da Fazenda que será utilizado para comunicação com os contribuintes;

II - Domicílio eletrônico do contribuinte: o endereço eletrônico de e-mail ou o número de telefone vinculado a aplicativos de trocas de mensagens pertencente ao contribuinte que servirá de referência para sua comunicação com a Secretaria Municipal da Fazenda;



Prefeitura Municipal de Gramado

III - Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV - Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação;

V - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário, ou seja, a utilização do e-mail ou número de telefone indicada pelo contribuinte quando do cadastramento.

§ 2º O credenciamento de que trata o *caput* será:

I - obrigatório para os contribuintes pessoas jurídicas;

II - facultativo para os contribuintes pessoas físicas que assim optarem.

§ 3º O credenciamento deverá ser realizado pelo contribuinte ou por procurador devidamente constituído, no setor de alvará da Prefeitura Municipal, ocasião em que será assinado termo de adesão ao DTE, fornecida cópia do documento de identificação e informado o domicílio eletrônico do contribuinte.

§ 4º Compete ao contribuinte manter o cadastrado atualizado no Município, devendo ser informada quaisquer alterações de e-mail ou número de o número de telefone vinculado a aplicativos de trocas de mensagens mediante preenchimento de formulário próprio.

§ 5º A comunicação via domicílio eletrônico do contribuinte tem caráter oficial e produz os mesmos efeitos da comunicação feita mediante documentos equivalentes escritos em papel.

§ 6º A Secretaria Municipal da Fazenda, mediante edição de instrução normativa, poderá ampliar a obrigatoriedade do uso da comunicação via Domicílio Tributário Eletrônico entre o sujeito passivo pessoa física, com ou sem estabelecimento de condições, respeitada:

I - a fixação de obrigatoriedade a partir do mês subsequente ao da decisão proferida pelo Secretário;

II - o direito de antecipação desse prazo por opção do contribuinte obrigado a seu uso.



Prefeitura Municipal de Gramado

Art. 152-B. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações, inclusive relativas a lançamento tributário de obrigação principal e acessória;

III - expedir avisos em geral.

Art. 152-C. Uma vez realizado o cadastramento nos termos desta Lei, as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico encaminhado ao domicílio eletrônico do contribuinte.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial, o envio por via postal ou a publicação de edital.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Quando a consulta de que trata o presente artigo ocorrer em dia não tido como útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º Considera-se dia útil para os fins do § 3º deste artigo aquele em que a Administração Municipal tenha tido seu expediente em regular funcionamento segundo as normas e costumes locais.

§ 5º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada no primeiro dia útil seguinte a esse prazo.

§ 6º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 152-D. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma



Prefeitura Municipal de Gramado

estabelecida nesta lei e em sua regulamentação têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante os prazos decadencial e prescricional previstos na legislação tributária, e, quando objeto de disputa judicial, durante o tempo que a legislação processual definir, ou até que transite em julgado a decisão final do processo." (NR)

Art. 18. Acrescenta o art. 179-A a Lei Municipal nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 179-A. O prazo para apresentação de documentos após lavrada notificação ou termo de início de fiscalização é de 10 (dez) dias contados a partir de seu recebimento." (NR)

Art. 19. Altera o art. 205 da Lei nº 2.158/03 e inclui os arts. 205-A e 205-B na Seção I do CAPÍTULO II - DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção I

AUTORREGULARIZAÇÃO

"Art. 205. A autorregularização consiste na comunicação de divergências ou inconsistências detectadas pela Fazenda Municipal, provenientes de sistematização de malhas de controle e monitoramento específicas de seleção de contribuintes.

§ 1º A critério da Secretaria da Fazenda, o contribuinte poderá ser notificado, por escrito, sobre a constatação de divergências no sistema de controle, hipótese em que lhe será oportunizada adequação dessas e a regularização de sua situação fiscal.

§ 2º A comunicação referida no §1º deverá conter as seguintes informações:

- a) identificação do contribuinte;
- b) descrição das divergências e inconsistências identificadas;
- c) instruções sobre a forma de realizar o saneamento das divergências e



Prefeitura Municipal de Gramado

inconsistências;

d) o prazo de 30 dias concedido para regularização.

§ 3º A autorregularização das divergências e inconsistências comunicadas pela Fazenda Municipal, nos termos da legislação tributária, dar-se-á mediante:

a) correção das informações prestadas anteriormente;

b) pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros de mora e atualização monetária.

§ 4º Encerradas as ações de regularização de conformidade tributária, a lista de contribuintes que não procederam à autorregularização será analisada pela Secretaria da Fazenda, a fim de serem incluídos em fiscalização.

Art. 205-A. O Programa de Autorregularização não poderá abranger:

a) os contribuintes que tenham sido objeto de ação de regularização relativa as mesmas divergências e inconsistências há menos de 2 (dois) anos a contar da data do término da ação anterior;

b) os contribuintes que estejam sob ação fiscal relativa às mesmas divergências e inconsistências objeto da ação de regularização.

§ 1º O contribuinte poderá integrar mais de uma ação de regularização de conformidade tributária, simultaneamente, desde que as divergências e inconsistências objeto de cada ação sejam diferentes.

§ 2º As ações de regularização de conformidade tributária não são consideradas como início de procedimento fiscal em relação às divergências ou inconsistências que especificarem.

Art. 205-B. Se, após encerrado o processo de autorregularização com a correção das divergências apontadas, o Fisco tiver conhecimento de outros valores sonegados pelo contribuinte, desde que não incluídos nas inconsistências apontadas na notificação, poderá ser aberto procedimento fiscalizatório. " (NR)

Art. 20. Inclui o parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 2.158/03 com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Gramado

"**Art. 208.** (...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se considera como início de procedimento fiscal a comunicação da Fazenda Municipal sobre divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização, prevista no art. 205 desta Lei." (NR)

Art. 21. Altera o art. 243 da Lei nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, a qual passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 243.** Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Na contagem dos prazos expressos em dias computar-se-ão somente os úteis." (NR)

Art. 22. Altera o art. 244 da Lei nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 244.** Os valores estabelecidos em moeda nesta Lei serão, a partir de janeiro de 2022, atualizados mensalmente com base em um dos seguintes índices estabelecido em Decreto do Executivo: IGP-M - Índice Geral de Preços do Mercado; IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo; INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor; aplicando-se sobre a dívida ativa o índice acumulado no exercício anterior, ainda não computado para fins de correção monetária."(NR)

Art. 23. Acrescenta o art. 244-B a Lei nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"**Art. 244-B.** As multas de natureza não tributárias serão estabelecidas em Lei específica e uma vez não pagas serão inscritas em dívida ativa, nos termos desta Lei."(NR)

Art. 24. Revoga do Anexo II da Lei nº 2.158/03 o seguinte trecho abaixo:

3. Para faturamento até R\$ 360.000,00 no ano anterior, exceto empresas optantes pelo



Prefeitura Municipal de Gramado

SIMEI, de ofício pela fiscalização e ou a pedido da parte interessada, sempre que o faturamento do ano anterior ou proporcional ao ano em curso, for inferior a R\$ 360.000,00 (trinta e seis mil reais), nos casos de omissão de receitas, serão determinados valores fixos mínimos, e ou arbitrados, conforme tabela abaixo:

OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL	NÃO OPTANTES SIMPLES NACIONAL
(*)Faturamento bruto de até R\$ 25.000,00 no ano anterior, R\$ 66,41/mês;	(*)Faturamento bruto de até R\$ 25.000,00 no ano anterior, R\$ 110,69/mês;
Faturamento acima de R\$ 25.000,00 até R\$ 50.000,00 no ano anterior, R\$ 138,36/mês;	Faturamento acima de R\$ 25.000,00 até R\$ 50.000,0 no ano anterior, R\$ 166,03/mês;
Faturamento acima de R\$ 50.000,00 até 180.000,00 no ano anterior, R\$ 150,00/mês;	Faturamento acima de R\$ 50.000,00 até 100.000,00 no ano anterior, R\$ 332,06/mês;
Faturamento acima de R\$ 180.000,00 até R\$ 200.000,00 no ao anterior, R\$ 332,06/mês;	Faturamento acima de R\$ 100.000,00 até R\$ 200.000,00 no ao anterior, R\$ 442,75/mês;
Faturamento acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 360.000,00 no ano anterior, R\$ 418,50/mês;	Faturamento acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 360.000,00 no ano anterior, R\$ 664,12/mês;

1. Não serão admitidos recolhimentos menores do que a primeira faixa de estimativa de faturamento;

Os valores lançados poderão sofrer processos de fiscalização, antes da homologação, podendo sofrer lançamentos complementares no caso de omissão, simulação ou apuração em auditorias contábeis.

Faturamento Proporcional, para empresas com início de atividade no ano em curso, é determinado pela média simples do faturamento, obtido pela soma do faturamento dos meses do exercício em curso divididos pelos meses contados a partir da data de emissão do alvará de localização, multiplicado por 12.

Art. 25. Altera o item 7 do Anexo II da Lei nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.



Prefeitura Municipal de Gramado

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 3

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 3

7.02 - Serviços de concretagem 5

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 3

7.04 - Demolição. 3

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 3

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 3

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres 3

7.08 - Calafetação. 3

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 3



Prefeitura Municipal de Gramado

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3
7.14 - (VETADO)	3
7.15 - (VETADO)	3
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem,	3



Prefeitura Municipal de Gramado

testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

3

Art. 26. Altera o item 1.19 do Anexo III da Lei Municipal nº 2.158 que passa a vigorar com a seguinte redação:

1.19	LICENÇA PARA OBRAS (POR PROJETO), PARA PROFISSIONAIS OU EMPRESAS NÃO ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO (calculado sobre a área total do projeto multiplicada pelo valor por m ² , de acordo com a ART, considerando os serviços cfe 1.19.1 a 1.19.4)	(POR M ²)
1.19.1	PROJETO ARQUITETÔNICO	R\$ 2,84
1.19.2	PROJETO HIDROSSANITÁRIO	R\$ 0,71
1.19.3	EXECUÇÃO	R\$ 2,84
1.19.4	LAUDO TÉCNICO	R\$ 150,00 (por laudo)

Art. 27. Altera as descrições dos subitens 1.27 e 2.4.2 do Anexo III da Lei Municipal nº 2.158 que passa a vigorar com a seguinte redação:

1.27	CONTABILIDADE, AUDITORIA, ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROC. DE DADOS
------	--

(...)

2.4.2	PROMOÇÃO DE VENDAS, MARKETING DIRETO E DEMAIS EMPRESAS DE PUBLICIDADES
-------	--



Prefeitura Municipal de Gramado

Art. 28. Acrescenta os itens 2.4.7 e 2.4.8 no Anexo III da Lei Municipal nº 2.158 com a seguinte redação:

2.4.7	ORGANIZAÇÕES SINDICAIS	R\$ 290,00
2.4.8	ANTENAS RÁDIO-BASE, TELEFONIA E ASSEMELHADOS	R\$ 1.500,00

Art. 29. Altera o item 5 do Anexo III da Lei Municipal nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5	TAXA DE LICENÇA ANUAL - TRANSPORTE TURÍSTICOS DE PASSAGEIROS	VALOR EM R\$
5.1	EMPRESA COM UM VEÍCULO, COM CAPACIDADE ATÉ 45 PASSAGEIROS, COM ATÉ 5 SAÍDAS DIÁRIAS (POR ANO)	28.672,78
5.2	EMPRESA COM UM VEÍCULO, COM CAPACIDADE ATÉ 45 PASSAGEIROS, COM 6 OU MAIS SAÍDAS DIÁRIAS (POR ANO)	38.230,38
5.3	EMPRESA COM ATÉ DOIS VEÍCULOS, COM CAPACIDADE INDIVIDUAL ATÉ 45 PASSAGEIROS, COM ATÉ 5 SAÍDAS DIÁRIAS (POR ANO)	57.345,57
5.4	EMPRESA COM ATÉ DOIS VEÍCULOS, COM CAPACIDADE INDIVIDUAL ATÉ 45 PASSAGEIROS, COM 6 OU MAIS SAÍDAS DIÁRIAS (POR ANO)	76.460,77
5.5	EMPRESA COM TRÊS OU MAIS VEÍCULOS, COM CAPACIDADE INDIVIDUAL ATÉ 45 PASSAGEIROS, COM ATÉ 5 SAÍDAS DIÁRIAS (POR ANO)	95.575,96
5.6	EMPRESA COM TRÊS OU MAIS VEÍCULOS, COM CAPACIDADE INDIVIDUAL ATÉ 45 PASSAGEIROS, COM 6 OU MAIS SAÍDAS DIÁRIAS (POR ANO)	114.691,15
5.7	EMPRESA COM UM VEÍCULO, COM CAPACIDADE SUPERIOR A 45 PASSAGEIROS, COM ATÉ 5 SAÍDAS DIÁRIAS (POR ANO)	76.460,77



Prefeitura Municipal de Gramado

5.8	EMPRESA COM UM VEÍCULO, COM CAPACIDADE SUPERIOR A 45 PASSAGEIROS, COM 6 OU MAIS SAÍDAS DIÁRIAS (POR ANO)	95.575,96
5.9	EMPRESA COM ATÉ DOIS VEÍCULOS, COM CAPACIDADE INDIVIDUAL SUPERIOR A 45 PASSAGEIROS, COM ATÉ 5 SAÍDAS DIÁRIAS (POR ANO)	114.691,15
5.10	EMPRESA COM ATÉ DOIS VEÍCULOS, COM CAPACIDADE INDIVIDUAL SUPERIOR A 45 PASSAGEIROS, COM 6 OU MAIS SAÍDAS DIÁRIAS (POR ANO)	133.806,34
5.11	EMPRESA COM ATÉ TRÊS VEÍCULOS, COM CAPACIDADE INDIVIDUAL SUPERIOR A 45 PASSAGEIROS, COM ATÉ 5 SAÍDAS DIÁRIAS (POR ANO)	152.921,55
5.12	EMPRESAS COM ATÉ 4 VEÍCULOS, COM CAPACIDADE INDIVIDUAL SUPERIOR A 45 PASSAGEIROS, COM QUANTIDADE DE SAÍDAS LIBERADAS (POR ANO)	172.036,72
5.13	EMPRESAS COM MAIS DE 4 VEÍCULOS, COM CAPACIDADE INDIVIDUAL SUPERIOR A 45 PASSAGEIROS, COM QUANTIDADE DE SAÍDAS LIBERADAS (POR ANO)	210.267,12
*	- REFERENTE AO CÓDIGO 5 E SUBITENS, PARA CADA RENOVAÇÃO ANUAL QUANDO PERMITIDO SERÁ DEVIDO A TAXA INTEGRAL, SEM DESCONTOS;	
*	- REFERENTE AO CÓDIGO 5 E SUBITENS, A RECEITA PREVISTA DEVE SER VINCULADA AO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, CONFORME LEGISLAÇÃO.	

Art. 30. Revoga os itens 19.2 e 19.3 e altera os itens e subitens 13, 14, 16, 17, 19.10, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26.10 e 27 todos do Anexo IV da Lei Municipal nº 2.158, que



Prefeitura Municipal de Gramado

passam a vigorar com a seguinte redação:

13 - Taxa de análise projeto	Por m ²
13.1 Taxa de análise de projeto de alteração de uso até 100 m ²	R\$ 1,95
13.2 Taxa de análise de projeto de alteração de uso de 100,01 m ² a 300m ²	R\$ 2,55
13.4 Taxa de análise de projeto de alteração de uso de 300,01 m ² a 1.000 m ²	R\$ 3,80
13.5 Taxa de análise de projeto de alteração de uso acima de 1.000 m ²	R\$ 5,00
14. Taxa de alteração de uso	Por m ²
14.1 Alterações de uso de até 100m ²	R\$ 0,70
14.2 Alterações de uso de 100 a 300 m ²	R\$ 0,93
14.3 Alterações de uso de 300 a 1000 m ²	R\$ 1,16
14.4 Alterações de uso acima de 1000m ²	R\$ 1,39

(...)

16. Taxa para regularização	Por m ²
Regularizações de até 100m ²	R\$ 2,34
Regularizações de 100 a 300 m ²	R\$ 3,06
Regularizações de 300 a 1000 m ²	R\$ 4,56
Regularizações acima de 1000m ²	R\$ 6,00
17. EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) para análise de projeto por m ²	R\$ 1,50

(...)

19.10 - Vistoria hidrossanitário	R\$ 63,72 (unidade)
----------------------------------	---------------------

(...)

20 - Taxa de Vistoria para emissão de habite-se (por m ²)	
20.1 - Até 70 m ²	R\$ 2,00
20.2 - De 71 m ² a 150 m ²	R\$ 3,00
20.3 - De 151 m ² a 300 m ²	R\$ 4,00
20.4 - De 301 m ² a 1000 m ²	R\$ 5,00
20.5 - Acima de 1000 m ²	R\$ 6,00
20.6 - Retorno habite-se	R\$ 63,72 (por unidade)



Prefeitura Municipal de Gramado

(...)

21 - Taxa de busca de projeto	R\$ 50,00 (por projeto)
22 - Certidão de demolição	R\$ 63,72
23 - Certidão de detonação	R\$ 63,72
24 - Certidão de número predial	R\$ 42,00 (por unidade)
25 - Alinhamento	R\$ 52,49 (por unidade)

(...)

26.1 - Aprovação unificação (unidade)	R\$ 92,30
---------------------------------------	-----------

(...)

27 - Aprovação de desmembramento	(por lote)
27.1 - Até 1000 m ²	R\$ 92,30
27.2 - De 1001 m ² até 10000 m ²	R\$ 184,60
27.3 - Acima de 10000 m ²	R\$ 369,20

Art. 30. Revoga os itens 19.2 e 19.3 e altera os itens e subitens 13, 14, 16, 17, 19.10, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26.10 e 27 todos do Anexo IV da Lei Municipal nº 2.158, que passam a vigorar com a seguinte redação:

13 - Taxa de análise projeto	Por m ²
13.1 Taxa de análise de projeto de alteração de uso até 100 m ²	R\$ 1,95
13.2 Taxa de análise de projeto de alteração de uso de 100,01 m ² a 300m ²	R\$ 2,55
13.4 Taxa de análise de projeto de alteração de uso de 300,01 m ² a 1.000 m ²	R\$ 3,80
13.5 Taxa de análise de projeto de alteração de uso acima de 1.000 m ²	R\$ 5,00
14. Taxa de alteração de uso	Por m ²
14.1 Alterações de uso de até 100m ²	R\$ 0,70
14.2 Alterações de uso de 100 a 300 m ²	R\$ 0,93



Prefeitura Municipal de Gramado

14.3 Alterações de uso de 300 a 1000 m ²	R\$ 1,16
14.4 Alterações de uso acima de 1000m ²	R\$ 1,39

(...)

16. Taxa para regularização	Por m ²
Regularizações de até 100m ²	R\$ 2,34
Regularizações de 100 a 300 m ²	R\$ 3,06
Regularizações de 300 a 1000 m ²	R\$ 4,56
Regularizações acima de 1000m ²	R\$ 6,00
17. EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) para análise de projeto por m ²	R\$ 1,50

(...)

19.10 - Vistoria hidrossanitário	R\$ 63,72 (unidade)
----------------------------------	---------------------

(...)

20 - Taxa de Vistoria para emissão de habite-se	(por m ²)
20.1 - Até 70 m ²	R\$ 2,00
20.2 - De 71 m ² a 150 m ²	R\$ 3,00
20.3 - De 151 m ² a 300 m ²	R\$ 4,00
20.4 - De 301 m ² a 1000 m ²	R\$ 5,00
20.5 - Acima de 1000 m ²	R\$ 6,00
20.6 - Retorno habite-se	R\$ 63,72 (por unidade)

(...)

21 - Taxa de busca de projeto	R\$ 50,00 (por projeto)
22 - Certidão de demolição	R\$ 63,72
23 - Certidão de detonação	R\$ 63,72
24 - Certidão de número predial	R\$ 42,00 (por unidade)
25 - Alinhamento	R\$ 52,49 (por unidade)

(...)

26.1 - Aprovação unificação (unidade)	R\$ 92,30
---------------------------------------	-----------

(...)

27 - Aprovação de desmembramento	(por lote)
27.1 - Até 1000 m ²	R\$ 92,30
27.2 - De 1001 m ² até 10000 m ²	R\$ 184,60
27.3 - Acima de 10000 m ²	R\$ 369,20



Prefeitura Municipal de Gramado

Art. 31. Acresce o item 28.5 no Anexo IV da Lei Municipal nº 2.158 com a seguinte redação:

28.5 - EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) para análise de loteamento	R\$ 200,00 (por lote)
---	-----------------------

Art. 32. Modifica o item 30 do Anexo IV da Lei Municipal nº 2.158 que passa a vigorar com a seguinte redação:

30 - DM - Declaração municipal de terreno	(unidade)
30.1 - Até 300 m ²	R\$ 20,97
30.2 - Acima de 300 m ²	R\$ 80,68

Art. 33. Altera os itens e subitens 33.1, 33.2, 33.3, 33.4, 33.5, 33.6, 33.7, 33.8, 33.9, 33.10, 34, 35, 36 e 37 do Anexo IV da Lei Municipal nº 2.158 e inclui os itens 33.11 a 33.20 e 37.1 a 37.3, que passam a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Gramado

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	
33. TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL	
33.1 – TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL PARA CORTE (EVENTUAL) OU PODA DE ÁRVORES - TAXA ÚNICA	R\$ 38,50
33.2 – TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL PARA RENOVAÇÃO DE ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO DE CORTE (EVENTUAL) OU PODA DE ÁRVORES - TAXA ÚNICA	R\$ 19,25
33.3 -TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO UNIFAMILIAR ATÉ 70 M ² – POPULAR (TAXA ÚNICA POR PROJETO)	R\$ 24,54
33.4 – TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO ATÉ 100 M ² (POR M ²)	R\$ 1,95
33.5 – TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE 100,01 M ² A 300 M ² (POR M ²)	R\$ 2,55
33.6 – TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE 300,01 M ² A 1.000 M ² (POR M ²)	R\$ 3,80
33.7 – TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO ACIMA DE 1.000 M ² (POR M ²)	R\$ 5,00
33.8 – TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL DE PROJETO DE ALTERAÇÃO DE USO ATÉ 100 M ² (POR M ²)	R\$ 0,70
33.9 – TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL DE PROJETO DE ALTERAÇÃO DE USO DE 100,01 M ² A 300 M ² (POR M ²)	R\$ 0,93
33.10 – TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL DE PROJETO DE ALTERAÇÃO DE USO DE 300,01 M ² A 1.000 M ² (POR M ²)	R\$ 1,16
33.11 – TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL DE PROJETO DE ALTERAÇÃO DE USO ACIMA DE 1.000 M ² (POR M ²)	R\$ 1,39
33.12 – TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL DE PROJETO DE REGULARIZAÇÃO ATÉ 100 M ² (POR M ²)	R\$ 2,34
33.13 – TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL DE PROJETO DE REGULARIZAÇÃO DE 100,01 M ² A 300 M ² (POR M ²)	R\$ 3,06
33.14 – TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL DE PROJETO DE REGULARIZAÇÃO DE 300,01 M ² A 1.000 M ² (POR M ²)	R\$ 4,56
33.15 – TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL DE PROJETO DE REGULARIZAÇÃO ACIMA DE 1.000 M ² (POR M ²)	R\$ 6,00
33.16 – ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTO LICENCIATÓRIO COM ANÁLISE TÉCNICA (TAXA ÚNICA)	R\$ 410,68
33.17 – CORREÇÃO DE DOCUMENTO LICENCIATÓRIO (TAXA ÚNICA)	R\$ 48,75
33.18 – ALTERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL (TAXA ÚNICA)	R\$ 48,75
33.19 – RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO/SINAFLORES OU ALVARÁ DE LICENCIAMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS – RESIDENCIAL UNIFAMILIAR / PLURIFAMILIAR (TAXA ÚNICA)	R\$ 410,68
33.20 – AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO MINERAL (TAXA ÚNICA)	R\$ 130,00
33.21 – TERMO DE ENCERRAMENTO (TAXA ÚNICA)	R\$ 97,50
34 – TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL DE AVALIAÇÃO DE PROJETO DE REPOSIÇÃO (TAXA ÚNICA)	R\$ 77,61
35 – TAXA DE ANÁLISE E VISTORIA AMBIENTAL PARA HABITE-SE (TAXA ÚNICA)	R\$ 115,52



Prefeitura Municipal de Gramado

37.1 - TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM REAIS

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP / LPA	LI / LIA / LIM	LO / LOM	LPI	LIO	LOR
Mínimo	Baixo	R\$ 410,68	R\$ 1.154,48	R\$ 577,24	R\$ 1.565,16	R\$ 1.731,72	R\$ 1.154,48
	Médio	R\$ 821,35	R\$ 1.396,92	R\$ 973,80	R\$ 2.218,27	R\$ 2.370,72	R\$ 1.947,61
	Alto	R\$ 1.182,75	R\$ 3.254,82	R\$ 2.752,94	R\$ 4.437,57	R\$ 6.007,77	R\$ 5.505,85
Pequeno	Baixo	R\$ 667,33	R\$ 1.876,00	R\$ 947,33	R\$ 2.543,33	R\$ 2.823,33	R\$ 1.894,67
	Médio	R\$ 1.331,54	R\$ 2.270,33	R\$ 1.598,33	R\$ 3.601,88	R\$ 3.868,67	R\$ 3.196,67
	Alto	R\$ 1.927,33	R\$ 5.259,34	R\$ 4.519,67	R\$ 7.186,68	R\$ 9.779,02	R\$ 9.039,35
Médio	Baixo	R\$ 4.438,47	R\$ 6.764,34	R\$ 3.388,08	R\$ 11.202,82	R\$ 10.152,43	R\$ 6.776,17
	Médio	R\$ 8.876,95	R\$ 9.657,68	R\$ 7.101,56	R\$ 18.534,63	R\$ 16.759,24	R\$ 14.203,12
	Alto	R\$ 13.315,42	R\$ 13.181,02	R\$ 17.212,97	R\$ 26.496,44	R\$ 30.393,99	R\$ 34.425,95
Grande	Baixo	R\$ 23.967,76	R\$ 12.956,68	R\$ 10.652,34	R\$ 36.824,45	R\$ 23.509,02	R\$ 21.304,68
	Médio	R\$ 31.957,02	R\$ 21.304,68	R\$ 21.304,68	R\$ 53.261,70	R\$ 42.609,36	R\$ 42.609,36
	Alto	R\$ 47.935,53	R\$ 37.283,19	R\$ 37.283,19	R\$ 85.218,72	R\$ 74.566,38	R\$ 74.566,38
Excepcional	Baixo	R\$ 66.577,12	R\$ 26.630,85	R\$ 26.630,85	R\$ 93.207,97	R\$ 53.261,70	R\$ 53.261,70
	Médio	R\$ 88.769,50	R\$ 35.507,80	R\$ 35.507,80	R\$ 124.277,39	R\$ 71.015,60	R\$ 71.015,60
	Alto	R\$ 197.955,98	R\$ 142.031,19	R\$ 142.031,19	R\$ 339.987,17	R\$ 284.062,39	R\$ 284.062,39

Declaração de Isenção	R\$ 73,12
Licença Única	R\$ 1.232,03

37.2 – Não se aplicam os valores previsto no item 37.1 para os casos de Parcelamento de Solo, Antenas e Hotéis e/ou Pousadas, para os quais serão utilizados os seguintes valores:

PARCELAMENTO DE SOLO

PORTE	LP / LPA	LI / LIA / LIM	LO / LOM	LPI	LIO	LOR
até 5,00 ha	R\$ 8.876,95	R\$ 9.657,68	R\$ 7.101,56	R\$ 18.534,63	R\$ 16.759,24	R\$ 14.203,12
De 5,01 ha a 20,00 ha	R\$ 31.957,02	R\$ 21.304,68	R\$ 21.304,68	R\$ 53.261,70	R\$ 42.609,36	R\$ 42.609,36

ESTAÇÃO RÁDIO-BASE / ANTENA PARA TELEFONIA MÓVEL / REDE

PORTE	LICENÇA AMBIENTAL
Único	R\$ 16.759,24

HOTÉIS E POUSADAS



Prefeitura Municipal de Gramado

Hotéis e Pousadas são isentos de licenciamento ambiental em todos os portes, desde que não haja remoção de material mineral, supressão de vegetação nativa, possua caixa de gordura em tamanho adequado à atividade/porte conforme NBR em vigor; disponibilidade de ligação do efluente na rede pública de esgoto cloacal, devidamente atestado, conforme Resolução COMDEMA 009/2021. Sendo assim, caso não se enquadrem como isentos para o licenciamento ambiental serão adotados os seguintes critérios de porte e potencial poluidor:

PORTE	UNIDADE DE MEDIDA PORTE - ÁREA ÚTIL M ²	LP / LPA	LI / LIA / LIM	LO / LOM	LPI	LIO	LOR
Mínimo	Até 700,00	R\$ 821,35	R\$ 1.396,92	R\$ 973,80	R\$ 2.218,27	R\$ 2.370,72	R\$ 1.947,61
Pequeno	De 700,01 a 2.000,0000	R\$ 1.331,54	R\$ 2.270,33	R\$ 1.598,33	R\$ 3.601,88	R\$ 3.868,67	R\$ 3.196,67
Médio	De 2.000,01 a 10.000,00	R\$ 8.876,95	R\$ 9.657,68	R\$ 7.101,56	R\$ 18.534,63	R\$ 16.759,24	R\$ 14.203,12
Grande	De 10.000,01 a 50.000,00	R\$ 31.957,02	R\$ 21.304,66	R\$ 21.304,66	R\$ 53.261,70	R\$ 42.609,36	R\$ 42.609,36
Excepcional	Demais	R\$ 88.769,50	R\$ 35.507,80	R\$ 35.507,80	R\$ 124.277,29	R\$ 71.015,60	R\$ 71.015,60

Art. 34. Altera o item 56 do Anexo IV da Lei Municipal nº 2.158/03 que passa a vigorar com a seguinte redação:

56 - Taxa para uso da capela mortuária (por sala)	R\$ 200,00 por dia (até 24 horas)
---	-----------------------------------

Art. 35. Altera o Anexo V da Lei Municipal nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que passa a vigorar conforme alterações do Anexo integrante da presente Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção das alterações previstas nos Art. 26 e seguintes, que entrarão em vigor após decorrido o período de 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Gramado, 05 de novembro de 2021.

Nestor Tissot
Prefeito de Gramado

Ciente.
Em 05/11/2021

Caiene Pereira Rodrigues
Procuradora-Adjunta


Juliana Fisch
Secretária Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Gramado



Prefeitura Municipal de Gramado

JUSTIFICATIVA

NESTOR TISSOT, Prefeito de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR,

Altera dispositivos e Anexos da Lei Municipal nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Encaminhamos a apreciação desta Colenda Casa o Projeto de Lei Complementar para modificação de dispositivos do Código Tributário Municipal – Lei 2.158/03. Tais alterações se fazem necessárias para, em primeiro lugar, revogar e modificar dispositivos já superados, seja pelo entendimento de Tribunais Superiores, seja pela disparidade entre a previsão legal e a realidade do Município. Em segundo lugar, facilitar procedimentos da Secretaria Municipal da Fazenda, como, por exemplo, a comunicação entre esta e os contribuintes. Em terceiro lugar, para atualizar valores muito defasados de taxas ou inserir taxas inexistentes em serviços prestados, que expõe falta de isonomia e grande injustiça fiscal.

Por conter modificação em vários dispositivos, formula-se uma breve consideração a seguir sobre cada dispositivo legal em que se evidencia, pois relevante interesse público de que se revestem essas modificações e amparado nas razões que demonstram sua importância, submete-se a presente propositura a vossa consideração, que certamente lhe conferirá o seu aval, sempre visando ao bem maior da sociedade gramadense.

As considerações a seguir são as necessárias a submissão do Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria, renovando-lhe meus votos de elevado apreço e consideração.

Art. 1º

Revoga os dispositivos de tributação da gleba. Os artigos da tributação da **gleba** tratam de forma desigual contribuintes os quais se encontram em situação de igual



Prefeitura Municipal de Gramado

(Art. 150, II da Constituição Federal), eis que estabelece no texto legal um limitador para o cálculo do valor passível de tributação, qual seja, tributa um valor máximo de 15 (quinze) terrenos padrão, citando como padrão 300 m².

Além da violação à isonomia, referido dispositivo viola o Art. 145, § 1º da Constituição, que estabelece que sempre que possível os impostos levarão em consideração a capacidade econômica do contribuinte.

Na prática, este artigo está em desuso há muito tempo, sendo as glebas, de longa data, tributadas pelo município pela zona fiscal correspondente, com depreciações específicas existentes no CTM para áreas com mais de 5000 m². Nesse sentido, as reduções no cálculo das glebas já ocorrem por outras vias, não sendo cabível aplicar um limitador sobre um cálculo de "15 lotes padrão", como o texto vigente ainda registra. Sem esta alteração, pode o contribuinte da gleba requerer aplicar a lei, inclusive sobre os últimos 5 anos, o que geraria grande passivo ao município, sendo medida de correção desta anomalia com a máxima urgência.

Art. 2º

Trata do parcelamento do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Intervivos. Realiza a adequação do CTM à Lei nº 2.845/10, que vigora no município e que permite o parcelamento do ITBI, em algumas hipóteses.

Art. 3º

Trata dos serviços passíveis de tributação pelo ISS, no município. Recepção a alteração instituída pela Lei Complementar nº 183/21 que inclui o serviço de monitoramento e rastreamento à Lista de Serviços sujeitos à tributação sobre o Imposto sobre Serviço.

Art. 4º

Revoga os §§ 5º e 6 do Art. 47 e da nova redação ao § 4º, eis que esses dispositivos possuem redação idêntica aos §§ 1º e 2º do art. 49. O objetivo é ajustar o texto legal, vez que existem atualmente dois dispositivos com a mesma disposição.

Art. 5º

Em atenção à Lei Complementar nº 175/20, institui a possibilidade de tributação do *leasing* a partir do próximo exercício, a qual deve respeitar as determinações do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).



Prefeitura Municipal de Gramado

Em que pese a LC 157/2016 ter trazido no texto a possibilidade de tributação do *Leasing* e outros serviços para o local da prestação (antes vigorava na sede da empresa), houve uma ADIN que suspendeu a eficácia da norma. Adiante, o Congresso Nacional, a fim de sanar argumentos apontados pelo ministro julgador, editou a LC 175/2020, retificando o texto. Contudo, a liminar concedida à época resta pendente de julgamento, impedindo a imediata aplicabilidade da norma. Desta forma, a alteração proposta visa deixar o CTM adequado ao texto da LC 175/2020, para que assim que houver o referido julgamento da liminar, via STF, ou houver a regulamentação das obrigações acessórias via Comitê Gestor, que também pode solucionar o impasse, o texto municipal atualizado permitirá a imediata cobrança do ISS sobre estes serviços na esfera municipal.

Art. 6º

Revoga o § 1º que trata da tributação pelo ISS-FIXO, o qual passa a ser tratado nos Arts. 52-A e 52-B. Ajuste de técnica legislativa, para deixar o texto legal adequado, e melhor organizado, facilitando a compreensão e interpretação.

Art. 7º

Realiza a adequação do texto a realidade prática para concessão de ISS-FIXO.

O Art. 9º, §§ 1º e 3º do Decreto nº 406/68, recepcionados pela Constituição Federal, conforme a Súmula nº 663 do Supremo Tribunal Federal, estabelece o tratamento de tributação diferenciado do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para profissionais liberais e sociedades profissionais ao assim estabelecer:

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

§ 3º. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52,



Prefeitura Municipal de Gramado

88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Isto é, sendo um serviço prestado por pessoa física ou sociedade de profissionais, em que a forma de trabalho seja pessoal, a tributação ocorrerá por alíquota fixa ou por alíquotas variáveis, a depender do legislador municipal competente.

Nossa legislação - CTM estabelecia tão somente a possibilidade de utilização do benefício para pessoa física, o que difere da interpretação dada pela legislação federal e Tribunais Superiores.

Destarte, passa-se a prever o deferimento para as sociedades uniprofissionais, ao mesmo tempo, limita, por previsão expressa, a livre utilização do benefício por contribuintes que exercem a atividade em caráter empresarial. O objetivo é o alinhamento com a jurisprudência pacífica sobre o tema.

Art. 8º

A fim de auxiliar a fiscalização de ISS sobre obras, antecipa a necessidade de comunicação ao Fisco e entrega da documentação ao momento de seu início, momento em que o proprietário da obra será notificado das obrigações acessórias. Atualmente, muito comum o contribuinte apresentar informações sobre as obras executadas, apenas no seu término, o que dificulta a identificação dos prestadores de serviço que atuaram na obra. Atualmente não há previsão de notificação no início da obra, o que desobriga o contribuinte a prestar informações durante a obra sobre os serviços contratados de terceiros. Com esta alteração, a notificação será prévia, no momento da informação ao fisco municipal sobre o início da obra, e facilitará a tributação do ISS junto aos prestadores, especialmente aqueles que tem sede fora do município, porém deveriam recolher o ISS em Gramado, visto que a construção civil o recolhimento é no local da prestação dos serviços e não na sede da empresa.

Art. 9º

Trata-se de modificação do ISS Construção Civil, com a seguinte justificativa por parágrafo:

A primeira diz respeito ao § 1º do art. 57. A definição atual de prestação de serviço



Prefeitura Municipal de Gramado

desta modalidade encontra-se na alínea “f” do § 1º e § 5º do art. 105. Entretanto, observa-se que a mesma encontra-se deslocada e dando a entender que seja norma exclusiva de obra com mão de obra própria. Assim, se faz necessário que o presente regulamento seja transposto para a parte que conceitua os procedimentos adotados no ISS Obras, no caso, Art. 57. Além disso, o quesito “administração”, percebe-se que atualmente há variação no percentual de administração nas obras arbitradas, sendo esse definido via contrato de administração, entre as partes. Contudo, o texto atual CTM não define dessa forma, quando restringe a um percentual fixo (15%) em todas as hipóteses. O objetivo é, quando o processo silencia sobre o percentual, em havendo administração, será adotado 15% (quinze por cento). Quando há contrato de administração entre as partes, será considerado o percentual do contrato, que pode ser menor ou maior.

A segunda alteração diz respeito a modificação da ordem dos §§, considerando que a redação é a mesma do § 3º do atual art. 57, com apenas a transposição para o § 2º. Objetiva melhor compreensão da norma legal, sem alteração da sua essência.

Em relação a redação do § 3º, foi incluída em razão da observância da Fiscalização de ISS Obras de que os serviços que compõem o CUB (Custo Unitário Básico) não incluem diversos serviços caracterizados como complementares, cita-se: fundações, detonações, elevadores, ajardinamentos, calçadas, muros, entre outros. Sendo assim, atualmente, a Fiscalização deve fazer a segregação das notas fiscais apresentadas na baixa da obra, não usando as notas dos serviços complementares como crédito a ser abatido do valor total do ISS Obras. Entretanto, essa separação na maioria das vezes não é possível, uma vez que os prestadores de serviços nas obras, normalmente, executam boa parte dos serviços necessários para a conclusão da edificação, emitindo notas que restringem na sua descrição, em mão de obra, prestação de serviços ou texto similar, sem descrever de fato qual serviço foi efetivamente prestado. Assim, percebe-se que o município perde em arrecadação, visto que usa o valor do CUB como referência e credita notas fiscais que não englobam esse custo unitário, tornando o valor global inferior ao real. Desta forma, será editada por decreto municipal na sequência, detalhando classificando os chamados serviços complementares e a agregação do percentual relativo a cada etapa mencionada.

O § 4º já se encontra no Decreto 035/2017, e trata da edificação de garagens. No entanto, carece que seja incluído regulamento no CTM com algumas diferenciações, entre elas, a adoção do redutor em qualquer pavimento que tenha garagens (hoje o



Prefeitura Municipal de Gramado

decreto 35/2017 define redutor apenas para subsolo). Porém, é sabido que poderão existir edificações com pavimentos destinados a garagens em outros pavimentos que não subsolo, como por exemplo térreo ou 1º pavimento. Além disso, o decreto restringe a redução no valor do CUB em 50% apenas para pavimento que tenha na sua destinação o uso exclusivo para garagem. Ou seja, em havendo neste pavimento alguns usos diversos, tais como depósito de água, por exemplo, não permite a redução da parte destinada a garagens, criando um obstáculo indevido para aplicação do benefício, distorcendo a norma. Por outra via, alguns usos similares, tais como casa de máquinas, depósito de lenha e/ou gas, depósito de lixo e elevador, permite. Assim, o objetivo da alteração proposta é nivelar a aplicação do redutor sobre a execução de garagens, independente de qual pavimento esteja executada. E ainda, excluir o benefício de alguns segmentos diversos de construção, em detrimento de outros, como ocorre hoje com o depósito de água x depósito de lenha, por exemplo, que tem tratamento diversos quando o custo de construção é similar, implicando em situação desequilibrada e não isonômica. Portanto, as garagens terão a redução em qualquer pavimento, e os demais usos será aplicado, de forma isonômica, o cálculo integral. Com isso, revoga-se o decreto 035/2017.

O § 5º trata-se do atual § 2º, que fica renumerado para o § 5º, havendo alteração apenas em uma palavra em função de um erro de português, ou seja, altera-se “houveram” para “houve”.

Os §§ 6º e 7º tratam-se dos atuais §§ 4º e 5º, apenas com a transposição para aqueles de igual texto.

Art. 10

Essa regulamentação encontra-se deslocada no atual CTM, em específico nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 105. Sendo assim, remove-se esses §§ do art. 105, que passam a compor o art. 57-A. Em atenção ao *caput*, foi incluído a forma em que a Fiscalização arbitra, melhorando o texto de maneira mais clara do que o regulamento atual estabelece, mas sem nenhuma alteração de procedimento ou impacto da tributação.

Em relação ao § 1º do art. 57-A, trata-se do atual §2º do art. 105, com pequenas alterações. A primeira encontra-se no *caput*, porém não altera o sentido, apenas deixou o texto mais claro. A segunda é na alínea “c”, onde foi incluído o termo CNO (Cadastro Nacional de Obra), visto que essa é a nova nomenclatura utilizada pela Receita Federal,



Prefeitura Municipal de Gramado

sendo que o termo CEI (Cadastro Específico do INSS) foi descontinuado, porém obras anteriores à implementação da CNO continuam com o CEI, razão pela qual o termo não foi removido da alínea. A terceira alteração encontra-se na alínea "f", que suprimiu os 45% (quarenta e cinco por cento) a título de mão de obra, uma vez que essa é norma geral e já se encontrará no §1º do art. 57, com as alterações ora propostas.

Em relação aos §§ 2º e 3º, trata-se dos atuais §§ 3º e 4º do art. 105, se tratando apenas de transposições, com alterações mínimas do texto.

Por fim, a remoção do § 5º do art. 105, porque já está proposto no § 1º do art. 57.

Art. 11

O § 1º exclui a necessidade de declaração do serviço tomado para os casos de empresas que são situadas no Município. Neste caso, essas empresas já fazem esta declaração no livro eletrônico, por terem o registro obrigatório através do alvará de licença, sendo desnecessário criar outra obrigação, que se tornaria inócua.

O § 2º se trata apenas de ajuste de texto, sem alteração da essência da norma.

O § 8º estabelece a obrigação acessória de declaração de serviço tomado também para MEIs, nos casos de retenção do ISS, quando o imposto é devido no município.

Art. 12

Realiza a adequação do texto previsto no § 10 do Art. 88-A ao inciso alterado no Art. 91, que prevê a multa por omissão de informações. Assim, como o art. 91 teve nova redação, tornou-se necessário a adequação do texto legal, de forma a remeter a multa para o dispositivo legal correto.

Art. 13

Atualização dos valores das multas ao valor hoje já aplicado, em razão da correção monetária calculada desde a edição do texto original, qual 2003. Além disso, adequa-se o texto para retirar casos em que havia dupla hipótese para mesmo fato gerador, por exemplo no textos grifados:

"V - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos processos fiscalizatórios realizados pelo município, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 3217/2013)



Prefeitura Municipal de Gramado

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do Imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais, por documento;

d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

e) não atender a qualquer solicitação do fisco ou das Secretarias Municipais.

VI - multa de importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, **omissão** ou falsidade **na declaração de dados**, por competência;"

Assim, a alteração diminuirá a discricionariedade dos Auditores-Fiscais na aplicação da penalidade, e torna claro as hipóteses de incidência ao infrator.

Art. 14

Reorganiza o artigo quanto a conduta para liberação de alvará de licença às empresas, em situação já praticada pelo Setor, reorganizando o texto apenas com inserção de normas previstas na Lei de Liberdade Econômica, que possibilita às atividades de baixo risco a dispensa de alvará de licença, com emissão de Certificado de Inscrição Fiscal, mediante solicitação ou de ofício, desburocratizando o trâmite documental nestas hipóteses.

Art. 15

O § 1º modifica o texto para estabelecer a aplicação da penalidade por não encerramento das obrigações acessórias, já no momento do protocolo do pedido de baixa, sem necessidade de notificação posterior, visto que, regra geral, quando do encerramento da atividade, passa a ser muito difícil o fisco localizar o responsável, que já não tem mais atividade no endereço baixado.



Prefeitura Municipal de Gramado

O § 2º é a possibilidade de baixa do alvará com débito, transmitindo-se a responsabilidade aos sócios e administradores. Hoje, em havendo dívidas, o município não baixa, mantendo o cadastro suspenso, quando a atividade já está encerrada. Esse procedimento visa alinhar as condutas do município as praticadas pela Receita Federal.

Art. 16

Revoga-se os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 105 da Lei 2.158/03, eis que sua previsão passou a ser estabelecida no Art. 57-A. Já explicado anteriormente.

Art. 17

Institui o domicílio tributário eletrônico entre o Fisco e os contribuintes. Essa modalidade de comunicação se justifica pelo sucesso de sua utilização por outros entes e órgãos, como, por exemplo, Receita Federal do Brasil e Município de São Paulo, reduzindo custos de envio de correspondência, dando maior agilidade entre as comunicações e evitando eventuais perdas do Aviso de Recebimento. É atualizar e modernizar as práticas de notificação ao contribuinte.

Art. 18

Trata da inserção formal do prazo de 10(dez) dias para atendimento das notificações do fisco. O objetivo é diminuir a discricionariedade dos Auditores, onde o artigo estabeleceu o prazo fixado em dias para atendimento das notificações recebidas pela Fiscalização.

Art. 19

Institui a autorregularização, visando incentivar e promover o cumprimento voluntário das obrigações tributárias principal e acessórias, mediante o saneamento, pelo contribuinte, de divergências ou inconsistências identificadas em sistemas de controle do Fisco. Objetiva dar oportunidade espontânea do devedor em tomar iniciativa para regularização de eventuais inconsistências ou indícios de sonegação, antes que o processo de fiscalização seja instalado, evitando as penalizações regulamentares.

Art. 20

Compatibilização do texto legal com a autorregularização. Objetiva reiterar que a



Prefeitura Municipal de Gramado

autorregularização não é início de ação fiscal.

Art. 21

Realiza a compatibilização do Art. 243 do CTM ao Art. 68 da Lei nº 3.204 (Lei do Processo Administrativo), no que se refere a contagem dos prazos, que passam a ser contados da mesma forma.

Art. 22

Modifica a redação já existente no CTM, para a atualização dos valores previstos em moeda no Código, pelo indexador fixado no decreto, anualmente, não somente para tributos como consta e sim para qualquer crédito tributário ou não tributário.

Art. 23

Trata das multas de natureza não tributária, como multa ambiental, por exemplo. Remete para as legislações específicas, porém, uma vez não pagas serão inscritas em dívida ativa e cobradas conforme previsto no CTM.

Art. 24

Exclui a Tabela de ISS arbitrado, eis que não há interesse da Fazenda em voltar a utilizá-lo. Na prática, ocorre em empresas que tem atividades mistas, como comércio e serviços, por exemplo. Nesta hipótese, se tornava obrigatório pela empresa, a entrega mensal de declaração sobre movimentação em atividade "serviços", dirigida ao fisco municipal, independente de desenvolver a atividade de serviços. Contudo, essas empresas muitas vezes só tinham movimentação na atividade de comércio, gerando um valor fixo a pagar de ISS arbitrado, por um suposto faturamento mínimo exigível que justificasse a sobrevivência da empresa. Porém a empresa se mantinha com a atividade de comércio, não dependendo em operar também na atividade de serviços, ainda que licenciada para ambas. Essa situação gerava muito descontentamento da empresa, dos escritórios de contabilidade, com oneração desnecessária e trabalho do fisco municipal, que dependia de comprovação de onde provinham os recursos da empresa, para eventual exclusão da obrigação do ISS. Com a alteração proposta não mais haverá cobrança automática de ISS arbitrado, e sim apenas quando houver processo de fiscalização regular que comprove eventual sonegação de ISS, através de documentação comprobatória em processo de fiscalização pontual.



Prefeitura Municipal de Gramado

Art. 25

Se trata do ISS Construção Civil. Reorganiza o item 7 e seus subitens, do Anexo II e suas respectivas alíquotas de ISS, sem modificar os valores já cobrados. A intenção é facilitar a identificação da alíquota por parte do contribuinte, detalhando cada atividade de forma clara e mais compreensível.

Art. 26

Trata das taxas de alvará de licença para obra. Foram retiradas as previsões de cobrança para "Projeto estrutural", "Projeto elétrico", "Projeto hidráulico", "Projeto sanitário", "Projeto PPCI" e "Projeto lógica/telefônico" visto que a Secretaria de Planejamento não analisa estes tipos de projetos. Com esta mudança, consequentemente mudou a ordem dos itens. Foi incluída a cobrança do Laudo Técnico, visto que não havia previsão legal para cobrança desta análise, sendo que em muitas aprovações de projeto é um item que se solicita e demanda análise pelo município.

Art. 27

Trata das taxas de alvará de localização de algumas atividades, modificando a descrição de dois subitens (1.27 e 2.4.2), detalhando o desdobramento da atividade, sem alterar os valores.

Art. 28

Incluído um item específico para "Organizações sindicais", pois antes disso, a cobrança de Taxa de Licença e Taxa de Vistoria e Fiscalização destas atividades era feita com base no item 2.4.6 do anexo III do CTM, "Associações privadas". Também foi incluída a previsão para cobrança de licença para "Antenas rádio-base, telefonia e assemelhados", até então sem previsão. Ademais, o município, não tendo onde encaixar tais atividades, acabava por enquadrar no item genérico, no caso 1.48 do anexo III do CTM "Demais atividades de prestação de serviços", onde a cobrança era feita pelo número de funcionários, situação que não é a mais adequada para as antenas de telefonia, que não possuem funcionários específicos lotados em cada endereço onde possui uma torre/antena instalada.

Art. 29



Prefeitura Municipal de Gramado

Trata da Taxa de Licença anual de Transporte Turístico de Passageiros. Esta taxa foi criada em 2015, como medida alternativa de regulamentação do transporte turístico, através do decreto Municipal 176/2015, que regulamentou o art. 6º da Lei Municipal nº 3141/2013. O objetivo era testar a modalidade de transporte e regulamentar uma taxa anual, até o segmento se consolidar e sofrer eventuais ajustes. Passados 5(cinco) anos, entende-se que a taxa cobrada, anualmente, é baixa em razão da atividade desenvolvida. Portanto, até que se promova a licitação de cada roteiro de transporte turístico, com possibilidade de outorga e valor mensal de concessão, entende-se necessário atualizar esta taxa anual em valores mais representativos.

TAXAS SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

As alterações das **taxas da Secretaria de Planejamento** é proposta em virtude da defasagem dos serviços executados pela Secretaria e pelo aumento significativo de todos os insumos utilizados para atendimento das demandas dos contribuintes, por exemplo:

Com a inclusão do Decreto 104/2020, que regulamenta a análise do EIV de um empreendimento, foi criada a taxa de análise de EIV, tendo em vista a necessidade de contratação de pessoal técnico para realizar esse tipo de serviço;

Com o aumento da gasolina e dos insumo para manutenção dos veículos foi necessário reajustar todas as taxas referentes a fiscalizações nos locais solicitados pelos contribuintes, tais como vistoria do hidrossanitário, certidão de demolição, alinhamento e certidão de número;

Devido à alteração de escala dos empreendimentos criados na cidade, ou seja, obras de grande porte, foi necessário redistribuir e reajustar o valor das taxas de aprovação, alteração de uso e regularização, por tamanho de obras, isso para equiparar a complexidade de cada empreendimento gerando coerência nas cobranças e não generalizando empreendimentos de portes diferentes em apenas uma faixa de cobrança;

Devido à alteração de escala dos empreendimentos criados na cidade, ou seja, obras de grande porte, foi necessário redistribuir e reajustar o valor das taxas de vistoria de habite-se por tamanho de obras, isso para equiparar a complexidade de cada empreendimento gerando coerência nas cobranças e não generalizando empreendimentos de portes diferentes em apenas uma faixa de cobrança;



Prefeitura Municipal de Gramado

Devido à alteração de escala dos parcelamentos de solo, unificações e desmembramentos criados na cidade foi necessário reajustar as taxas devido à complexidade dos processos e tempo gasto para atendimento de todas as demandas;

Em relação à alteração do item 30, que refere-se a DM de cada lote, a alteração é apenas na forma de cobrança, a qual estava descrita de maneira equivocada a cobrança "por metro", que foi substituída por "unidade".

TAXAS AMBIENTAIS

Conforme Ofício da Secretaria do Meio Ambiente, as alterações das **taxas ambientais** são propostas com base na Resolução FEPAM nº 4/2008, sendo criado o Coeficiente de Licenciamento (CL), que utiliza em seu cálculo o orçamento anual da Secretaria. Entende-se que a taxa é cobrada pela contraprestação de serviços, e deve ser suficiente para cobrir os custos dos profissionais que atuam na respectiva prestação dos serviços. Atualmente os valores não cobrem sequer o deslocamento dos fiscais, tampouco as horas técnicas necessárias as análises dos projetos, que exigem técnicos qualificados e em várias áreas para sua satisfação. Foram utilizados os mesmos índices da Resolução supracitada, com a devida correção monetária.

TAXA DE COLETA DE LIXO

A partir dos questionamentos formulados pelo Ministério Público quanto aos valores da taxa de lixo, propõe-se a modificação do Anexo V da Lei 2.518/03 para adequá-la ao serviço prestado pelo ente municipal.

Cumprir formular algumas considerações neste ponto. A taxa de coleta de lixo é uma espécie de tributo vinculada à determinada prestação estatal. Sua arrecadação é, portanto, destinada ao custeio ou de prestações ou da prescrição de comportamento ao particular.¹Estabelecida no art. 145, II, da Constituição Federal, sua cobrança tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Diferentemente dos impostos em que não há uma contraprestação direta, a taxa, em especial as taxas de serviços, como é o caso da taxa de coleta de lixo, apresenta uma natureza contraprestacional, a qual guarda relação com o benefício específico gerado a um determinado contribuinte. Noutras palavras, tal cobrança deve corresponder ao custo de coleta e destinação do lixo suportado pelo Município.



Prefeitura Municipal de Gramado

Pois bem, no Projeto de Lei, não houve quaisquer modificações quanto à taxa de coleta de lixo residencial, comercial ou de serviços, mantendo a essas a cobrança da frequência, que se mantém, no mesmo patamar, só variando anualmente pela atualização monetária, já prevista em lei.

As modificações ora propostas estão relacionadas à cobrança adicional dos **grandes geradores**, sendo esses classificados como aqueles que desenvolvem atividades econômicas que produzem maior quantidade de resíduos, quais sejam, fábricas de chocolate, fábricas de alimentos, centro de convenções, casas de festas e congêneres, restaurantes, hotéis e congêneres, parques e mercados. A segregação por atividade foi realizada para que cada uma delas passe a arcar com um valor devido em virtude da quantidade de lixo produzida.

Importante referir, entretanto, que os hotéis, restaurantes e mercados já tem na lei um fator agregado no cálculo, pois há muito tempo já constam como grandes geradores de lixo. Contudo, os valores cobrados são insuficientes para cobertura dos custos adicionais que estas atividades gerais, sendo necessário ajustes, que ainda não cobrirão os custos, mas, pelo menos, ficarão mais próximos da realidade.

No caso dos hotéis, atualmente se calcula o número de quartos divididos por 5, e este resultado multiplica-se pela taxa de lixo, definida pela frequência com que o serviço é prestado, considerando uma ocupação permanente em 20%. A proposta passa a dividir por 3, considerando ocupação de 33%, o que ainda é bastante inferior a real ocupação, mas já diminui a defasagem.

Os restaurantes pagam atualmente R\$ 13,60 (treze reais e sessenta centavos) por cadeira, e a proposta é este ser valor ser corrigido para R\$ 68,00 (sessenta e oito reais).

Os mercados pagam atualmente o valor de R\$ 1,14/m². A proposta é passar para R\$ 10,00/m².

As demais atividades, tais como fábricas de chocolate, fabrica de alimentos, centros de convenções, casas de festas, parques não tem nenhum fator adicional no cálculo até 2021, de sorte que pagam por valores imensamente menores do que os custos gerados para recolher e destinar seus lixos. Os novos critérios de cobrança serão os seguintes:

Os Parques, que hoje pagam apenas a frequência, passarão a pagar, além da



Prefeitura Municipal de Gramado

frequência, R\$ 0,10 (dez centavos) multiplicados pela capacidade de ocupação diária/3, considerando uma ocupação média de 33%.

Os centros de convenção, que hoje pagam apenas a frequência, passarão a pagar, além da frequência, R\$ 3,00 (três reais) x a área predial da unidade.

As casas de festas e congêneres, que hoje pagam apenas a frequência, passarão a pagar, além da frequência, R\$ 5,00 (cinco reais) x a área predial da unidade.

As fábricas de chocolate, que hoje pagam apenas a frequência, passarão a pagar, além da frequência, R\$ 8,00 (oito reais) x a área predial da unidade.

E por fim, as fábricas de alimentos em geral, que hoje pagam apenas a frequência, passarão a pagar, além da frequência, R\$ 6,00 (seis reais) x a área predial da unidade.

Importante referir ainda que, recentemente o município respondeu ao Ministério Público local, demanda encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, através do MPRS, questionamentos sobre eventual deficit econômico nos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos, suscitando renúncia de receita, o que estaria por implicar em prestação de serviços inadequada, com potenciais dados ambientais e patrimoniais.

Ainda que não se confirme tal referência, porque o município contrata todos serviços necessários a adequada prestação dos serviços e destinação dos resíduos, é fato que os valores arrecadados são insuficientes para cobrir tais custos, que são absorvidos por outras fontes de recurso. Contudo, cabe ressaltar que a taxa é devida pelo custo dos serviços, devendo ser suficiente para cobrir a despesa, visto que se trata de contraprestação.

Haverá, ainda, a possibilidade do contribuinte contratar o serviço de coleta e destinação dos resíduos, conforme será estabelecido em Decreto Municipal. Assim, a empresa que discordar do valor cobrado pelo município, poderá fazer a contratação direta da iniciativa privada, às suas expensas, apresentando o respectivo contrato de prestação dos serviços de recolhimento e destinação do lixo, que terá a taxa retirada da cobrança municipal, mantendo nesta apenas a taxa relativa a frequência, uma vez que o serviço continuará disponível para o lixo orgânico, lixo seco e lixo verde.



Prefeitura Municipal de Gramado

Esclarecemos que, conforme o Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305/2010, a responsabilidade pelos resíduos gerados pelos empreendimentos são de responsabilidades dos respectivos proprietários, razão pela qual o município disponibiliza o serviço, com a possibilidade de contratação direta, cabendo ao gerador do lixo a solução da demanda.

As fórmulas utilizadas para cada atividade se encontram discriminadas na planilha em anexo, com exemplos para que seja possível a visualização do impacto econômico das novas cobranças.

São essas considerações que entendemos relevantes, ficando à disposição para informações complementares, se necessárias.

Gramado, 05 de novembro de 2021.

Nestor Tissot
Prefeito de Gramado

¹PAULSEN, Leandro Curso de direito tributário completo. 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p.57.



Prefeitura Municipal de Gramado

ANEXO I

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA ANUAL DE COLETA DE LIXO

1. UNIDADES RESIDENCIAIS		
FREQUÊNCIA DE RECOLHIMENTO		VALOR EM REAIS
Um dia de coleta por semana		R\$ 63,77
Dois dias de coleta por semana		R\$ 127,52
Três dias de coleta por semana		R\$ 191,28
Quatro dias de coleta por semana		R\$ 255,07
Cinco dias de coleta por semana		R\$ 318,82
Seis dias de coleta por semana		R\$ 382,58
Sete dias de coleta por semana		R\$ 446,39

2. IMÓVEIS UTILIZADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
FREQUÊNCIA DE RECOLHIMENTO		VALOR EM REAIS
Um dia de coleta por semana		R\$ 76,46
Dois dias de coleta por semana		R\$ 152,97
Três dias de coleta por semana		R\$ 229,54
Quatro dias de coleta por semana		R\$ 306,05
Cinco dias de coleta por semana		R\$ 382,73
Seis dias de coleta por semana		R\$ 459,11
Sete dias de coleta por semana		R\$ 535,84
Mais de sete vezes por semana		R\$ 642,85

3. IMÓVEIS UTILIZADOS POR COMÉRCIO/INDÚSTRIA		
FREQUÊNCIA DE RECOLHIMENTO		VALOR EM REAIS
Um dia de coleta por semana		R\$ 89,25
Dois dias de coleta por semana		R\$ 178,51
Três dias de coleta por semana		R\$ 267,79
Quatro dias de coleta por semana		R\$ 357,07
Cinco dias de coleta por semana		R\$ 448,36
Seis dias de coleta por semana		R\$ 535,64
Sete dias de coleta por semana		R\$ 624,92
Mais de sete vezes por semana		R\$ 750,60

4. IMÓVEIS COM ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Para as atividades a seguir descritas, a cobrança da taxa de coleta de lixo será realizada conforme o previsto na coluna de cálculo:		
ATIVIDADE		CÁLCULO DA TAXA
SERVIÇOS (ITEM 2)	4.1 HOTEL, POUSADA E CONGÊNERES	$\frac{\{Frequência \times N^{\circ} de Quartos\}}{3}$
	4.2 PARQUES	$Frequência + \left\{ \frac{(R\$ 10,10 \times Capacidade \times 365 \text{ dias})}{3} \right\}$
	4.3 CENTRO DE CONVENÇÃO	$Frequência + \left\{ \frac{(R\$ 3,00 \times Área Predial da Unidade)}{2} \right\}$
	4.4 CASAS DE FESTAS E CONGÊNERES	$Frequência + (R\$ 5,00 \times Área Predial da Unidade)$
COMÉRCIO/ INDÚSTRIA (ITEM 3)	4.5 ESTABELEÇIMENTOS COM RESTAURANTES E CONGÊNERES	$Frequência + (R\$ 60,00 \times N^{\circ} de Cadeiras)$
	4.6 MERCADOS	$Frequência + (R\$ 10,00 \times Área Predial da Unidade)$
	4.7 FÁBRICA DE CHOCOLATE	$Frequência + (R\$ 8,00 \times Área Predial da Unidade)$
	4.8 FÁBRICA DE ALIMENTOS EM GERAL	$Frequência + (R\$ 6,00 \times Área Predial da Unidade)$

* Se o contribuinte desenvolver mais de uma atividade no mesmo imóvel, considera-se a atividade preponderante.

* Caso o contribuinte realize a contratação da destinação dos resíduos a ser regulamentada por Decreto Municipal, será mantida a cobrança da taxa da coleta de lixo pela frequência de recolhimento conforme o enquadramento nos itens 2 e 3 deste Anexo.



Prefeitura Municipal de Gramado

5. LIXO VERDE	
Cobrada na fração ideal do terreno, de acordo com as seguintes faixas de área territorial:	
Até 20 m ² de área territorial	R\$ 14,67
De 21 a 100 m ² de área territorial	R\$ 44,09
De 101 a 200 m ² de área territorial	R\$ 73,24
De 201 a 500 m ² de área territorial	R\$ 102,98
De 501 a 750 m ² de área territorial	R\$ 161,84
De 751 a 1000 m ² de área territorial	R\$ 191,25
De 1001 a 1500 m ² de área territorial	R\$ 220,70
De 1501 a 2000 m ² de área territorial	R\$ 250,13
De 2001 a 3000 m ² de área territorial	R\$ 279,56
De 3001 a 5000 m ² de área territorial	R\$ 308,99
Acima de 5001 m ² de área territorial	R\$ 367,84
TAXA DE RECOLHIMENTO DE LIXO VERDE (GRANDE VOLUME), ENTULHOS E SIMILARES, limitado a 4m³	R\$ 235,42
TAXA DE COLETA DE LIXO ESPECIAL, QUANDO DO USO TEMPORÁRIO DE ÁREAS PÚBLICAS POR TERCEIROS por m² de área territorial	R\$ 14,67
TAXA DE COLETA DE LIXO ESPECIAL, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E SIMILARES, até 4m³	R\$ 294,27

